



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003893/2005-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.085 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 27 de fevereiro de 2013
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ELECTROLUX DO BRASIL S/A
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolve os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Rodrigo Cardozo Miranda e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls.169/173, lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI no valor do principal de R\$ 78.188,31, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, totalizando o crédito no valor de R\$ 211.574,53, conforme Demonstrativos de Crédito anexado às fls. 162/168.

De acordo com a descrição da Autuação, o crédito tributário exigido é oriundo de um recolhimento a menor do IPI, em razão da empresa ter utilizado classificação fiscal e alíquota equivocadas nos documentos fiscais para os aspiradores modelos ASP GT 2200, ASP GT 3000 PROF, no exercício de 2004.

Inconformada com o Auto de Infração (fls. 193/206), a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade do lançamento em face reclassificação fiscal dos produtos modelos ASP GT 2200, ASP GT 3000 PROF, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA)– DRJ/SDR (fls. 227/236).

Efetivamente, a DRJ julgou procedente o Auto de Infração lavrado, em razão de a empresa ter utilizado equivocada classificação fiscal para os produtos acima citados, o que implicou num recolhimento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados. Eis suas palavras:

A contribuinte apresentou para os produtos industrializados ASP GT 2000, ASP GT 2000 PROF, ASP GT 2200, ASP GT 3000 PROF e ASP TI001, no período autuado, a descrição por tipo, função, princípio de funcionamento, aplicação e capacidade (fls.94/98), em resposta a intimação de fl.93.

O código NCM 8509.10 descreve os “aspiradores de pó, incluídos os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas”. Na posição 84.79 classificam-se as máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos que não se incluam nas posições precedentes.

A fiscalização, em contrapartida, constatando que a contribuinte adotava para os modelos ASP GT 2200 e ASP GT 3000 PROF uma classificação fiscal diferente daquela indicada pela Solução de Consulta SRRF/9ª RF/DIANA nº180/2002, relativa ao produto modelo A20L, decidiu pela reclassificação dos mencionados modelos para o código TIPI 8509.10.00, com alíquota prevista para o período de 10%.

[...]Verifica-se que a reclassificação fiscal adotada pela fiscalização está baseada fundamentalmente na similaridade funcional e na potência do motor e volume do recipiente entre os produtos destacados, conforme tabela de fl.172, tendo a contribuinte contudo, alegado que o que os difere, é a extrapolação das necessidades para o uso doméstico, excluindo assim os produtos objeto da autuação da posição 8509.10.00 para classificação da posição 8479.89.99.

[...]Como se depreende da leitura das notas dos capítulos, não é suficiente para classificação em um capítulo ou noutro a simples informação de que o produto tem destinação para “o uso doméstico” ou para “utilização em atividades comerciais, industriais, profissionais”. A caracterização da classificação no capítulo 85 leva em consideração principalmente a capacidade de armazenamento, no caso, o volume aspirado, que seja o aparelho eletromecânico, excluindo-se deste capítulo aqueles aparelhos que receberem a força motriz de um motor elétrico separado, ou que mesmo que tenham motor elétrico incorporado, sejam concebidos para usos exclusivamente industriais, mesmo que sejam de concepção e tenham funções semelhantes às dos aparelhos de uso doméstico, sendo irrelevante portanto a denominação dada fabricante.

Assim, com base na aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 1ª (Nota 3 da Seção XVI, Nota 3 a) do Capítulo 85 e texto da posição 8509) e 6ª (texto da subposição 8509.10), e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado/Nesh, versão luso-brasileira, aprovadas pelo Decreto nº

435, de 1992, e atualizações posteriores, **bem como em decisões feitas em processo de consulta já referidas** para o contribuinte não há reforma a ser feita no auto de infração em decorrência da reclassificação dos aspiradores em questão para a posição 8509.10.00.

No que diz respeito ao pedido de produção de provas, o acórdão da DRJ julgou-o improcedente, nas seguintes palavras:

O processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, com o condão de mitigar a aplicação do princípio da verdade material, ou seja, uma vez que não há a previsão para a realização de uma audiência de instrução, como só ocorre no âmbito do processo civil, as provas de fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão fazendária, no caso de exigência tributária, e as alegações pertinentes à defesa devem ser oferecidas pelo sujeito passivo na impugnação.

Portanto, não havendo as exceções elencadas no parágrafo acima transcrito, ocorre a preclusão temporal e a contribuinte não pode carrear aos autos provas ou alegações suplementares. O momento processual propício para a defesa cabal da contribuinte é o da apresentação da peça impugnatória.

Pedidos genéricos e vagos para apresentação de provas a posteriori não podem receber guarida, conseqüentemente, indefere-se o pedido do sujeito passivo.

Sobre a classificação fiscal das mercadorias para efeitos de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, a DRJ esclareceu que:

De acordo com o art. 16 do RIPI de 2002, a classificação dos produtos na Tabela de Incidência do IPI é feita de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação (RGI), Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), sucedida pela Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), integrantes do seu texto. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as NESH são elemento subsidiário fundamental para a interpretação e correta classificação fiscal.

Intimada do acórdão, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, pedindo o reconhecimento integral do crédito e expressamente a (fls. 243/262):

1-) Improcedência do Auto de Infração e a desconstituição dos lançamentos nele consubstanciados, prevalecendo a classificação fiscal adotada pela Impugnante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/09/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 22/09/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 21/10/2013 por IRENE S OUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 21/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser conhecido seu mérito.

A controvérsia dos presentes autos se resume a classificação correta dos aspiradores de pó, modelos ASP GT 2200, ASP GT 3000 PROF, no exercício de 2004.

A autoridade fiscal se valeu da classificação da solução de Consulta SRRF/9ª RF/ DIANA nº 180, 25/10/2002, que tinha como consulente a própria empresa autuada, para atribuir a mesma classificação do modelo A20L para os modelos ASP GT 2200, ASP GT 3000 PROF.

Partindo da premissa que havia identidade dos modelos para fins de classificação fiscal, o auto de infração excluiu os produtos da posição 8509.10.00 para transportá-los para classificação da posição 8479.89.99.

Confiram-se as descrições legais de ambas as posições:

“8509.10.00 Aspirador de pó com motor elétrico incorporado (1.000W), de uso doméstico, com recipiente para produtos aspirados com capacidade para 25 litros, pesando 11kg, modelo 225WF, com dimensões de 630mm de altura, 360mm de largura e 460mm de comprimento, fabricado por Nilfisk Advanced –Suécia.

“8479.89.99 Aspirador de sólidos e líquidos com motor elétrico incorporado (1.000W), de uso não doméstico, pesando 21kg, com recipiente para produtos aspirados com capacidade para 60 litros, modelo WD260F, dimensões de 900mm de altura, 500mm de largura e 1.120mm de comprimento, fabricado por Nilfisk Advanced – Suécia. (...)”.

Julgando a legalidade ou não do auto de infração, a DRJ concluiu que o uso doméstico ou não dos modelos de aspiradores de pó não são determinantes para fins de classificação fiscal, como se verifica do seguinte trecho do decisório recorrido:

Como se depreende da leitura das notas dos capítulos, não é suficiente para classificação em um capítulo ou noutro a simples informação de que o produto tem destinação para “o uso doméstico” ou para “utilização em atividades comerciais, industriais, profissionais”. A caracterização da classificação no capítulo 85 leva em consideração principalmente a capacidade de armazenamento, no caso, o volume aspirado, que seja o aparelho eletromecânico, excluindo-se deste capítulo aqueles aparelhos que receberem a força motriz de um motor elétrico separado, ou que mesmo que tenham motor elétrico incorporado, sejam concebidos para usos exclusivamente industriais, mesmo que sejam de concepção e tenham funções semelhantes às dos aparelhos de uso doméstico, sendo irrelevante portanto a denominação dada fabricante.

A despeito dessa afirmação do douto acórdão, nas considerações gerais para definição do “alcance geral e estrutura do capítulo” 85 - transcrita pela própria DRJ em sua decisão- se verifica que o uso doméstico é importante para enquadramento na posição. Leia-se:

2) Os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico da posição 85.09, bem como os aparelhos ou máquinas de barbear e máquinas de cortar cabelo, de tosquiar e aparelhos de depilar da posição 85.10.

Assim, embora aparentemente não tenha havido discordância quanto ao uso não doméstico dos modelos ASP GT 2200, ASP GT 3000 PROF, por dever de cautela, entendo necessário converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem certifique o uso comercial dessas mercadorias.

Por essas razões, resolvo converter o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia, onde deverão ser respondidas os seguintes quesitos:

1) Identificar perfeitamente se os modelos ASP GT 2200, ASP GT 3000 PROF são de uso doméstico ou não?

2) os modelos ASP GT 2200, ASP GT 3000 PROF se tratam de aspirador de pó com motor elétrico incorporado (1.000W), com recipiente para produtos aspirados com capacidade para 25 litros, pesando 11kg, modelo 225WF, com dimensões de 630mm de altura, 360mm de largura e 460mm de comprimento?

Desta forma, a autoridade fiscal deverá intimar a Recorrente para **contratar de instituição de renomada reputação** (IPT, INT, UNICAMP, p.ex.) para realização do Laudo Técnico.

Caso entenda necessário, a fiscalização poderá manifestar-se sobre o novo Laudo Técnico elaborado.

Encerrada a instrução processual, a Interessada deverá ser intimada para **manifestar-se** no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

É o voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator